A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP do CAU/DF reunida ordinariamente, em meio virtual, no dia 13 de dezembro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o capítulo V, seção I, art. 18 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e considerando que

Trata, o presente processo, de auto de infração instaurado em desfavor da arquitetura e urbanista XXXXXXXXXXXXXXXX, por exorbitância de atribuições. O processo originou-se da denúncia apresentada ao CAU/DF, protocolada sob nº 394408/2016, na qual a Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil questiona acerca das atribuições da arquiteta e urbanista;

No RRT nº 4024138 registrada pela arquiteta e urbanista ela se declara responsável por um “gerador de energia” que irá atender uma carga de 180kva, para alimentar “provisoriamente” uma praça ou um evento;

O Departamento de Fiscalização do CAU/DF, ao tomar conhecimento do ofício, encaminhou à Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR (CEP-CAU/BR), questionamento referente às atribuições da arquiteta e urbanista, em relação aos serviços anotados na RRT. Em resposta da CEP-CAU/BR informa que:

Considerando a Resolução n.º 21/2012 do CAU/BR, que trata de atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e prevê instalações e equipamentos referentes à arquitetura e que estabelece em seu art. 3º:

*“1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;*

*2.5.7 Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;”.*

Considerando que a Resolução n.º 218/73 do CONFEA, que estabelece o limite de atribuições de cada especialidade de engenharia, fazendo menção às obras que podem ser executadas sob a condução de cada especialidade, e de acordo com o art. 8º, o profissional responsável por Geradores de Energia, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica é o Engenheiro Eletricista;

Considerando que de acordo com as normas das concessionárias de energia, o gerador de energia de 180kva se trata de um equipamento de média tensão, já que a baixa tensão é limitada a carga de 150kva;

Assim, a CEP-CAU/BR entende que o grupo gerador não se enquadra nas atividades técnicas comtempladas pelo item 2.5.7 da Resolução n.º 21 do CAU/BR, pois não se trata de instalações “prediais” para distribuição de energia em uma edificação, e sim gerar energia elétrica para alimentar equipamentos em uma praça pública, em um espaço urbano. Não se trata ainda de execução de instalação elétrica, e sim Geração de Energia Elétrica;

Considerando o relato e o voto do conselheiro relator Carlos Eduardo Estrela;

**DELIBEROU:**

1 - Por aprovar o relato e o voto do conselheiro relator pelo SOBRESTAMENTO do processo até a resolução da matéria.

**Com 5** votos favoráveis, 0 voto contrário e 0 abstenção.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2021.

Considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas**.

**João Eduardo Martins Dantas**

Coordenador da CEP-CAU/DF

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/DF**

Videoconferência

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | | **Conselheiro (a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenador | | João Eduardo Martins Dantas | x |  |  |  |
| Coordenadora adjunta | | Janaína Domingos Vieira | x |  |  |  |
| Membro | | Gabriela Cascelli Farinasso | x |  |  |  |
| Membro | | Mariana Roberti Bomtempo | x |  |  |  |
| Membro em titularidade | | Carlos Eduardo Estrela | x |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| **Histórico da votação:**  **11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/DF**  **Data:** 13/12/2021  **Matéria em votação:** EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO  **Resultado da votação: Sim** (05) **Não** (XX) **Abstenções** (XX) **Ausências** (XX), **Total** (05)  **Secretário:** Phellipe Marccelo Macedo Rodrigues  **Condutor dos trabalhos (coordenador):** João Eduardo Martins Dantas | | | | | | |